

ção e D. Pedro I, medidas essas constantes da planha anexa ao processo n.º 29.208/67, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Antônio Barros de Ulihoa Cintra — Secretário da Educação.
Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1968.
Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.075, DE 24 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de São José dos Campos, necessário à instalação do Instituto de Educação "Coronel João Cursivo".

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma irregular, com 12.092,55 m². (doze mil e noventa e dois metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), constituída da quadra n. 6, parte da quadra n. 4 e da Rua Jamile, do loteamento denominado "Jardim São Dimas", situada no distrito, município e comarca de São José dos Campos, necessária à instalação do Instituto de Educação "Coronel João Cursivo", que consta pertencer a Genaro Tavares Guerreiro e sua mulher, medindo 148,00 m. de frente para a Avenida Engenheiro Francisco José Longo, confrontando, por um dos lados, onde mede 65,00 m., com os lotes ns. 19, 20 e 22, do referido loteamento, pelo outro, onde mede 117,20 m., com a Rua Engenheiro Prudente Meireles de Moraes e, pelos fundos, onde mede 170,40 m., com o Sanatório Ezra, medidas essas constantes da planta anexa ao processo SE-60.282/65, (Ref. Pr. PGE-28.543/65).

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Antônio Barros de Ulihoa Cintra — Secretário da Educação.
Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1968.
Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.076, DE 24 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Araçatuba, necessário à ampliação da Faculdade de Farmácia e Odontologia local.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma retangular, com 1.280,00 m². (hum mil, duzentos e oitenta metros quadrados), situada no distrito, município e comarca de Araçatuba, necessária à ampliação da Faculdade de Farmácia e Odontologia, que consta pertencer a João Colaferto, com as seguintes medidas e confrontações constantes do processo GG-5.942-66 Ref. Pr. PGE-29.457-67, a saber: "início no cruzamento dos alinhamentos da Rua Afonso Pena e Rua Bahia; daí, segue divisando com o lote n. 1 da quadra 4, e os lotes ns. 6, 7 e 8 da mesma quadra, de propriedade da Faculdade, na distância de 80,00 m., até encontrar o alinhamento da Rua José Bonifácio; daí, segue à esquerda atravessando a Rua Bahia, na distância de 16,00 m., até encontrar outro alinhamento em divisa com a área pertencente a Faculdade; daí, segue à esquerda divisando com essa área na distância de 80,00 m., até encontrar o alinhamento da Rua Afonso Pena; daí, segue à esquerda atravessando a Rua Bahia, na distância de 16,00 m., até encontrar o ponto de partida, início da presente descrição".

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Antônio Barros de Ulihoa Cintra — Secretário da Educação.
Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1968.
Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.077, DE 24 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Louveira, comarca de Vinhedo, necessário à instalação da Cadeia e Delegacia de Polícia de Louveira.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma retangular, com 825,00 m². (oitocentos e vinte e cinco metros quadrados), constituída dos lotes ns. 5, 6 e 7 da quadra IX, da Vila Bossi, no distrito e município de Louveira, comarca de Vinhedo, necessária à instalação da Cadeia e Delegacia de Polícia de Louveira, que consta pertencer a Miguel Bossi, medindo 30,00 m. de frente para a Rua D, por 27,50 m. da frente aos fundos, confrontando por um dos lados com o lote n.4, pelo outro com o lote n. 8 e, pelos fundos, com os lotes ns. 15, 16 e 17 da mesma quadra, medidas essas constantes da planta anexa ao processo n. 30.413-68, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Hely Lopes Meireles — Secretário da Segurança Pública.
Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1968.
Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.078, DE 24 DE JULHO DE 1968

Designa Membros para integrar a comissão diretora do Serviço Especial do Material Excedente.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam designados para integrar a comissão diretora do Serviço Especial do Material Excedente criado pelo Decreto n. 49.578, de 7 de maio de 1968, com prejuízo das atribuições normais de seus cargos, os Senhores:

Presidente:
Francisco Calazans de Freitas, da
Comissão Estadual de Material Excedente — "O.E.M.E."
Membros:
Antonio Martins Amorim, da
Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo
Antonio Pereira Borges, da
Secretaria da Segurança Pública

Cândido Régio Chaves, da
Secretaria dos Transportes
Dagmar Mallet de Andrade, da
Secretaria dos Serviços e Obras Públicas
José Lessa, da
Comissão Central de Compras do Estado
Thais Patraes, da
Contadoria Geral do Estado.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda.
Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1968.
Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.079, DE 24 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a constituição do Centro Tecnológico de Saneamento Básico, prevista na lei estadual n. 10.107, de 8 de maio de 1968, e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do item III, combinado com o item XXIII, do artigo 35 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no Fundo Estadual de Saneamento Básico, o Centro Tecnológico de Saneamento Básico "CETESB", destinado a realizar exames de laboratório e levantamentos e a efetuar estudos, ensaios, pesquisas e treinamento de pessoal no campo da engenharia sanitária, em consonância com o disposto no artigo 18 da lei estadual n. 10.107, de 8 de maio de 1968.

Parágrafo único — A entidade prevista neste artigo será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico, instituído pela lei estadual n. 10.107, de 8 de maio de 1968, na modalidade de administração estabelecida no artigo 6.º deste decreto.

Artigo 2.º — O Centro Tecnológico de Saneamento Básico terá sede na capital do Estado, constituindo-se, inicialmente, pela unificação de laboratórios pertencentes à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.107, de 8 de maio de 1968.

Parágrafo único — O Centro Tecnológico de Saneamento Básico poderá criar laboratórios regionais para a elaboração de exames, ensaios de rotina e outras atividades específicas de sua competência, cuja implantação será decidida pelo Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico.

Artigo 3.º — Ficam transferidos para o Centro Tecnológico de Saneamento Básico os laboratórios do Serviço de Laboratório e Operação do Departamento de Obras Sanitárias; o laboratório da Divisão de Tratamento-DT-1 do Departamento de Águas e Esgotos; o laboratório de água do Serviço do Vale do Paraíba, do Departamento de Águas e Energia Elétrica e o laboratório do Serviço de Água de Santos e Cubatão, localizado em Santos.

§ 1.º — A unificação dos laboratórios especificados neste artigo será feita observando o disposto no artigo 89 da lei estadual n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, mediante transferência de acervo, com respectiva verba orçamentária aos mesmos destinados no presente exercício, devendo as importâncias já empenhadas para o decurso de suas atividades ser objeto de contrato de administração a ser celebrado entre os mencionados Departamentos e o Centro Tecnológico, "ad referendum" do Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico.

§ 2.º — A unificação dos laboratórios discriminados neste artigo será feita por etapas, obedecendo as normas legais de tombamento, devendo a especificação dos bens constar de relatórios pormenorizados, a fim de que se proceda, em cada órgão interessado, à respectiva baixa patrimonial.

§ 3.º — Até que se cumpra a etapa final de cada tombamento, para os fins do disposto no parágrafo anterior, a administração dos bens e serviços de cada laboratório continuará afeta à unidade administrativa de origem.

§ 4.º — Independentemente da contratação do pessoal previsto no art. 9.º os atuais servidores e componentes do corpo técnico especializado de cada laboratório poderão, quando solicitados, ser colocados à disposição do Centro, obedecendo o disposto no artigo 10.

Artigo 4.º — Ao Centro Tecnológico de Saneamento Básico, que executará ensaios, testes e análises de rotina e que terá funções de pesquisa científica e de complementação didática, compete:

I) efetuar exames e análises de águas de abastecimento e residuais em todo o Estado de São Paulo;

II) exercer, às expensas dos serviços públicos de abastecimento operados diretamente ou sob assistência do Governo do Estado, o controle rotineiro da qualidade da água e, mediante convênio, dos que são operados por outras entidades;

III) examinar, em convênio com entidades interessadas, a qualidade da água nos mananciais de abastecimento e de outros cursos e coleções de água, tendo em vista o controle da poluição;

IV) efetuar, subsidiariamente, outros exames, análises e ensaios no campo da engenharia sanitária;

V) promover, em harmonia com os programas de saúde pública e com a Universidade de São Paulo, pesquisas e estudos no campo da engenharia sanitária em geral e, em particular, no setor de saneamento básico, especialmente no que se relacione com a qualidade das águas de abastecimento, técnicas de purificação, tratamento e disposição de águas residuais, bem como com os demais aspectos relativos ao uso da água;

VI) programar e promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento a engenheiros, químicos, biólogos, técnicos de laboratório e outros profissionais, em assuntos pertinentes a exames e análises de águas, a técnicas de purificação de água, de tratamento de esgotos, de controle de poluição das águas, ou de outros setores no campo da engenharia sanitária;

VII) proporcionar, em convênio, aulas práticas a estudantes da Universidade de São Paulo, de outros estabelecimentos de ensino universitário ou técnico, do país e do Exterior;

VIII) prestar assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistemas de água e esgotos.

Artigo 5.º — O Centro Tecnológico de Saneamento Básico terá a seguinte organização:

- I) Setor Administrativo;
- II) Setor de Laboratórios;
- III) Setor de Treinamento;
- IV) Setor de Estudos e Pesquisas.

Artigo 6.º — O Centro será dirigido por um Diretor Técnico e terá subordinação administrativa ao Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico, através do Superintendente, nos termos do regulamento baixado pelo Ato n. 3.923 de 4 de julho de 1968, do Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 1.º — O Diretor Técnico do Centro, designado na forma do item X do Artigo 8.º, do Regulamento a que alude este artigo, deverá ser engenheiro de reconhecida idoneidade moral e capacidade técnica e experiência administrativa no campo da engenharia sanitária.

§ 2.º — O mandato do Diretor Técnico será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 7.º — Funcionará, adjunta ao Diretor Técnico, uma Junta Consultiva, que terá, além das atribuições que lhe forem cometidas no Regulamento Interno do Centro Tecnológico, função de propor diretrizes para elaboração dos planos de trabalho a que se refere o artigo 12, e emitir parecer sobre os mesmos.

Artigo 8.º — A Junta Consultiva será constituída de, no máximo, 9 (nove) membros, com representantes obrigatórios do Departamento de Águas e Energia Elétrica, Departamento de Águas e Esgotos, Companhia Metropolitana de Águas de São Paulo — "COMASP" —, Centrais Elétricas de São Paulo S/A. — "CESP", Secretaria da Saúde Pública, Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A designação de outro membro da Junta Consultiva será de livre escolha do Diretor Técnico.

Artigo 9.º — A contratação do pessoal do Centro será feita pelo Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico, por proposta do Diretor Técnico.

Parágrafo único — No exercício da prerrogativa prevista neste artigo, o Diretor Técnico justificará, perante o Conselho Administrativo, o critério de seleção adotado.

Artigo 10 — Na relação empregatícia só será permitida, a juízo do Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico, a acumulação de função exercida no Centro com outra particular ou pública, desde que